

A. I. Nº - 209480.0002/03-1  
AUTUADO - ÓTICA ERNESTO LTDA.  
AUTUANTE - SHEILLA MEIRELLES DE MEIRELES  
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ  
INTERNET - 23.12.03

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0513-02/03**

**EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.** ESTOQUE DE PRODUTOS ÓTICOS, EXISTENTE EM 01/01/2002, CONFORME DETERMINA O DECRETO N.º 8.087/01. O débito foi declarado e protocolado pelo sujeito passivo, inclusive com pagamento das parcelas iniciais, deixando apenas de entregar a Autorização para Débito em Conta de Prestações de Parcelamento. Assim, nesta circunstância, caberia a INFRAZ intimar o contribuinte para regularização da pendência ou efetuar o pagamento do valor remanescente. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/09/2003, exige o valor de R\$6.832,30, em razão da falta de pagamento de dezessete parcelas no valor de R\$401,90, vencidas em 20/04/02 a 20/08/03, relativas a antecipação tributária devida sobre o estoque existente em 01/01/2002, conforme determina o Decreto n.º 8.087/2001, consoante documentos às fls. 1 a 9 dos autos.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação ao lançamento do crédito tributário, às fls. 12 a 14 dos autos, reconhecendo a procedência da acusação, pois o autuado não cumpriu a denúncia espontânea. Contudo, entende que a multa aplicada, através da lavratura de Auto de Infração, não tem respaldo legal, já que o art. 96 do RPAF, prevê para o caso concreto a expedição de Notificação Fiscal ou a imediata remessa dos autos para inscrição do débito em Dívida Ativa. Traz aos autos decisão da 1<sup>a</sup> Câmara pela nulidade da autuação em caso idêntico, conforme Acórdão CJF n.º 0503-11/03, por entender que diante de tal situação a lavratura do Auto de Infração é descabida, determinando o envio dos autos à INFRAZ de origem para intimar o recorrente a efetuar o pagamento do débito, dentro do prazo legal, sob pena de ser lavrado o Auto de Infração correspondente. Assim, por questão de isonomia, conclui que a autuação é nula.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 18 a 22 dos autos, ressalta que o contribuinte não cumpriu o que determina o artigo 95 do RPAF, ao não apresentar o requerimento de parcelamento com os elementos exigidos pela legislação, se o débito for parcelado. No caso concreto, a "AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTADE PRESTAÇÕES DE PARCELAMENTO", devidamente preenchida e abonada pela agência bancária de sua opção, conforme previsto no art. 1º, inciso II, da Portaria n.º 174/2002, uma vez que o autuado recolheu uma parcela avulsa. Assim, entende que não houve o cumprimento do Decreto n.º 8.087/01 e da Portaria n.º 174/02, ressaltando que o crédito não estava constituído e que o pedido de parcelamento não havia sido providenciado.

Esclarece que o sistema de processamento de dados da INFRAZ não gerou automaticamente a Notificação Fiscal, em razão do contribuinte não ter obedecido ao que determina a Portaria n.º 174/02 e ter recolhido a primeira parcela em DAE avulso contendo código da receita errado.

Entende descabido o Acórdão trazido aos autos como paradigma, registrando que tal exigência foi reconhecida pelo autuado quando da lavratura do Auto de Infração n.º 147794.0003/03-0.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto relativo a falta de pagamento das parcelas vencidas em 20/04/02 a 20/08/03, inerentes a antecipação tributária devida sobre o estoque existente em 01/01/2002, determinação prevista no Decreto n.º 8.087/2001.

Observa-se, à fl. 8 dos autos, que o contribuinte, em 07/03/02, apresentou junto a INFRAZ Simões Filho arquivo magnético, conforme protocolo sob n.º 041806/2002-0, declarando o valor e o estoque dos produtos óticos existentes em seu estabelecimento no dia 01/01/02, sujeito às regras da antecipação tributária, conforme previsto no aludido Decreto n.º 8.087/01, demonstrando, naquela oportunidade, o montante do ICMS devido de R\$9.645,67 e o valor de R\$401,90, relativa ao recolhimento do imposto em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no dia 20 de cada mês, tendo recolhido a primeira parcela em 16/04/02, consoante DAE à fl. 9 dos autos.

No presente caso, constata-se que o autuado cumpriu as disposições do art. 9º do citado Decreto n.º 8.087/2001, porém, deixou de atender ao disposto no art. 2º, inciso II, da Portaria n.º 174/2002, ao deixar de entregar a Autorização para Débito em Conta de Prestações de Parcelamento, preenchida e abonada pela agência bancária de sua opção, no sentido de quitar as parcelas subsequentes do imposto.

Nesta circunstância, caberia a INFRAZ, à época, após constatação desta pendência, intimar o contribuinte para apresentar a documentação pendente, regularizando o processo, de forma que viabilizasse o pagamento do imposto remanescente na forma prevista ou integralmente.

Assim, nesta situação, não é cabível a lavratura do Auto de Infração.

Do exposto, tomo como paradigma o Acórdão CJF n.º 0503-11/03 e voto o Auto de Infração NULO.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração n.º 209480.0002/03-1, lavrado contra ÓTICA ERNESTO LTDA.

Sala de Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR